SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232648 - RS (2026/0148262-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
AGRAVADO	:	VILMAR BERTONCELLO
ADVOGADO	:	CELSO LUIS KOCH LAZZARI - RS079177

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPOSITÁRIO. REMUNERAÇÃO. NULIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela exigibilidade do título executivo, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 51a0e134-d0f3-4e96-bcd6-f4474c6771c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232648 - RS (2026/0148262-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
AGRAVADO	:	VILMAR BERTONCELLO
ADVOGADO	:	CELSO LUIS KOCH LAZZARI - RS079177

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPOSITÁRIO. REMUNERAÇÃO. NULIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela exigibilidade do título executivo, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão que não admitiu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea " a", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim fundamentado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO REJEITADA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra sentença de parcial procedência proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, que afastou as alegações de prescrição e ausência de validade do título executivo judicial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição parcial da pretensão de cobrança da remuneração do depositário judicial; (ii) a validade do título executivo judicial que embasa o cumprimento de sentença.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: A obrigação de remunerar o depositário judicial tem natureza de trato sucessivo, renovando-se periodicamente enquanto durar a prestação do serviço, não sendo possível cindir artificialmente o vínculo em depósito necessário e voluntário. O prazo prescricional para a cobrança da totalidade da remuneração somente teve início com o término da prestação do serviço, quando nasceu a pretensão de cobrança integral para o depositário. Considerando que a ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 13/03/2023 e o bem foi devolvido em 14/03/2022, a pretensão foi exercida dentro do prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, inciso III, do CC. O*

Documento eletrônico VDA58864499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: e6b7b6aa-b599-46c4-91dc-84c25d7c64cd

cumprimento de sentença está amparado em certidão de crédito emitida pelo juízo competente, enquadrando-se na definição de título executivo judicial prevista no art. 515, inciso V, do CPC. A discussão sobre os critérios de fixação da remuneração e a necessidade de um processo de arbitramento autônomo está preclusa, não podendo ser reaberta em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.
RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 33).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 37/40), o recorrente sustenta violação dos artigos 505, V, e 803, I, do Código de Processo Civil.

Aduz nulidade parcial da execução, quanto à parte da cobrança da remuneração do depositário no período em que o depósito do bem foi de cunho voluntário.

Menciona que *"um título executivo não pode ser considerado hígido (certo, líquido e exigível) se sua constituição padece de vício de nulidade absoluta em sua origem"* (e-STJ fl. 40).

Contrarrazões às e-STJ fls. 44/50, o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se dos autos que o tribunal de origem concluiu pela ausência de nulidade na cobrança da remuneração do depositário por todo período, bem como certeza e liquidez no título executivo, senão vejamos:

"(...)
A agravante alega a ocorrência de prescrição parcial da dívida, sob o argumento de que o período de depósito do veículo se dividiria em duas relações jurídicas distintas: um depósito necessário, de natureza judicial, e um depósito voluntário, de natureza particular. Segundo essa tese, a pretensão relativa ao primeiro período estaria prescrita.
Compulsando os autos, verifica-se que foi penhorado, em 18/03/2011, nos autos do processo nº 5000196-58.2009.8.21.0049/RS, o automóvel VW/Fusca 1300, de placas IIU 7922 (evento 4, PROCJUDIC6, p. 19). Na oportunidade, o bem foi avaliado em R$ 4.000,00.
Em 26/03/2012, o agravado foi nomeado depositário judicial para a guarda do referido veículo (evento 4, PROCJUDIC6, p. 41/42). Posteriormente, a decisão de 31/05/2019 intimou a empresa ora agravante para efetuar o pagamento do leiloeiro/depositário no valor de R$ 20.657,17 (evento 4, PROCJUDIC8, p. 37).
A empresa insurgiu-se quanto ao valor estabelecido e requereu a substituição do depositário (evento 4, PROCJUDIC8, p. 42). Na sequência, foi deferida a substituição, sendo que o bem ficaria em poder da própria empresa agravante, e reiterado o comando para pagamento (evento 4, PROCJUDIC8, p. 44).
Na petição de 20/02/2020, a empresa informou não ter mais interesse na penhora do veículo depositado e reiterou requerimento já apresentado no sentido de que o leiloeiro/depositário ficasse com o automóvel como pagamento, o que foi rejeitado pelo depositário.

Documento eletrônico VDA58864499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: e6b7b6aa-b599-46c4-91dc-84c25d7c64cd

Em 13/01/2022, foi expedida certidão para protesto, tendo a empresa agravante como devedora, no valor de R$ 21.672,28 (evento 4, PROCJUDIC9, p. 13). Foi expedida carta precatória de substituição do depositário (evento 4, PROCJUDIC9, p. 15/16), cumprida em 14/03/2022 (evento 4, PROCJUDIC9, p. 20/22).

Considerando a necessidade de atualização do valor e cômputo dos últimos dias de depósito, foi expedida nova certidão no valor de R$ 66.039,07 (evento 18, CERT1).

Neste contexto, o depositário nomeado pelo juízo manteve-se na guarda do bem de forma contínua e ininterrupta por quase 10 anos, de 26/03/2012 a 14/03/2022, quando o bem foi devolvido à agravante.

Assim, ***a obrigação de remunerar o depositário judicial tem natureza de trato sucessivo, ou seja, renova-se periodicamente enquanto durar a prestação do serviço. A tentativa da agravante de cindir artificialmente esse vínculo não prospera.***

A condição de auxiliar da justiça do agravado não se alterou pelo decurso do tempo, mas perdurou até a finalização de seu encargo com a entrega do bem. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança da totalidade da remuneração somente teve início com o término da prestação do serviço, quando nasceu a pretensão de cobrança integral para o depositário.

Acolher a tese da agravante seria premiar a sua própria inércia e a ausência de boa-fé, pois, conforme demonstrado nos autos, foi intimada por diversas vezes para se manifestar sobre o depósito, retirar o veículo e quitar as despesas, mas optou por deixar o bem sob a guarda do agravado por quase uma década.

Considerando que a ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 13/03/2023, a pretensão foi exercida dentro do prazo de um ano previsto no artigo 206, § 1º, inciso III, do Código Civil.

Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição.

Da validade do título executivo judicial

A agravante também questiona a validade do título executivo, alegando que o crédito não seria líquido, certo e exigível, pois a remuneração não teria sido fixada em processo autônomo de arbitramento.

O cumprimento de sentença está amparado na certidão de crédito emitida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen, no bojo do processo nº 5000196-58.2009.8.21.0049/RS. Tal documento se enquadra perfeitamente na definição de título executivo judicial prevista no artigo 515, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece:

(...)

Conforme se extrai dos autos de origem, ***os valores devidos ao depositário foram objeto de análise e aprovação pelo juízo competente. A agravante teve plena oportunidade de se manifestar e impugnar os valores no momento processual adequado, quando intimada a se manifestar, dentro do processo principal.***

Assim, a discussão sobre os critérios de fixação da remuneração e a necessidade de um processo de arbitramento autônomo está preclusa. Não pode a agravante, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, reabrir um debate que deveria ter sido travado e esgotado no processo de conhecimento onde o crédito foi constituído.

O título, portanto, é hábil a embasar a execução, sendo correta a decisão do juízo de primeiro grau ao rejeitar a alegação de nulidade" (e-STJ fls. 30/31) - grifou-se.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58864499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: e6b7b6aa-b599-46c4-91dc-84c25d7c64cd

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O entendimento deste Superior Tribunal é de que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.
3. Na hipótese, para rever a premissa de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.892.261/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. Precedentes.
1.1. O Tribunal estadual concluiu que foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito rural, de modo que, para derruir as conclusões adotadas na origem, seria necessário o reexame do substrato fático da causa, inviável, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.868.532/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: e6b7b6aa-b599-46c4-91dc-84c25d7c64cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.232.648 / RS

Número Registro: 2026/0148262-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50735791220258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
AGRAVADO	: VILMAR BERTONCELLO
ADVOGADO	: CELSO LUIS KOCH LAZZARI - RS079177
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:33
Código de Controle do Documento: c93f67ea-f935-4405-acbe-82431448733f

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:33
Código de Controle do Documento: c93f67ea-f935-4405-acbe-82431448733f